



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mrsmp.br](mailto:pgj@mrsmp.br)

**EXCELENTÍSSIMO            SENHOR            DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso  
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,  
da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei n.º  
6.842**, de 10 de maio de 2022, a qual *altera dispositivos da Lei  
Municipal n.º 4.445/2008, que 'Dispõe sobre o Conselho Municipal do  
Patrimônio Histórico e Cultural'*, do **Município de Bento Gonçalves**,  
pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**1. O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar<sup>1</sup>, possui o seguinte teor:**

***LEI MUNICIPAL Nº 6.842, DE 10 DE MAIO DE 2022.***

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.445/2008, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural".*

*DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,*

*Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica alterado o caput, do Art. 2º, da Lei Municipal Nº 4.445, de 03 de setembro de 2008, "QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL", que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC é um órgão de caráter consultivo, permanente, de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal, em todos os assuntos relacionados com o Patrimônio Histórico e Cultural, tanto material, quanto imaterial, com a participação da sociedade civil organizada.*

*Art. 2º Fica alterado o inciso II, do Art. 3º, da Lei Municipal Nº 4.445, de 03 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*II - opinar acerca dos processos encaminhados pelo IPURB;*

*Art. 3º Fica alterado o inciso IV, do Art. 3º, da Lei Municipal Nº 4.445, de 03 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*IV - opinar sobre a inclusão ou exclusão do patrimônio histórico e cultural do Município, de bens considerados de valor histórico e cultural;*

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei Ordinária n.º 44, de 28 de março de 2022, em anexo.  
SUBJUR N.º 546/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Art. 4º Fica alterado o inciso IX, do Art. 3º, da Lei Municipal Nº 4.445, de 03 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*IX - encaminhar ao Prefeito Municipal sugestões e pareceres de assuntos apresentados no COMPAHC;*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.*

2. A Lei Municipal n.º 6.842/2022, de Bento Gonçalves, teve leito em projeto de lei de iniciativa **parlamentar**; e, como tal, **padece de mácula formal de inconstitucionalidade**, por vício de iniciativa, diante da inobservância, por parte da Câmara de Vereadores local, do espaço legislativo reservado, de **forma privativa**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a lei em exame promoveu alterações na Lei Municipal n.º 4.445, de 03 de setembro de 2008, que *dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural*<sup>2</sup>. Tratava-se, o referido Conselho, nos termos da lei original, de *um órgão de caráter consultivo e deliberativo, permanente, de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal, em todos os assuntos relacionados com o Patrimônio Histórico e Cultural, tanto material, quanto imaterial, com a participação da sociedade civil organizada* (artigo 2º - **negrito apostro**). Com a inovação legislativa, o órgão perdeu a sua função *deliberativa*.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Cópia em anexo.

<sup>3</sup> Confira-se a redação *supra*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Independentemente da discussão a respeito do mérito da proposta legislativa<sup>4</sup>, o caso é que se tratou de ingerência do Poder Legislativo sobre um *órgão de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal*. E é aqui que reside, objetivamente, a **inconstitucionalidade formal** que motiva a presente ação: incumbe ao Chefe do Poder Executivo a **iniciativa privativa** das leis que disponham sobre *criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública*, conforme se lê no artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
[...].  
*II - disponham sobre:*  
[...].  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*  
[...].

Deveras, a disciplina de matéria administrativa em lei de iniciativa parlamentar também contraria o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*  
[...].  
*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*  
[...].

---

<sup>4</sup> É bem de ver que a Promotoria de Justiça Especializada de Bento Gonçalves chamou a atenção do Poder Legislativo local, no curso do processo legislativo, para a possível fragilização que a medida implicaria para a proteção do patrimônio histórico e cultural, na medida em que restringiria a participação popular na tomada de decisões a respeito do tema (recomendação em anexo). O argumento é relevante, mas não se o explora, no contexto da presente demanda, em vista da prejudicialidade (e da clareza) da inconstitucionalidade formal apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;  
[...].*

Como se sabe, referidos dispositivos são aplicáveis aos Municípios, por simetria, diante do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

E, nesta mesma linha, a quebra da *reserva de iniciativa* também implica violação aos princípios da harmonia e da independência entre os Poderes, previstos no artigo 10 da Constituição do Estado:

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Assim, à luz dos comandos constitucionais acima indicados, fica evidenciado que não poderia uma lei de iniciativa **parlamentar**, como a impugnada nesta ação, interferir nas atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bento Gonçalves, **órgão componente da administração pública municipal**.<sup>5</sup>

Dito de outro modo, a matéria não poderia ter sido ferida **à revelia da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal de Bento**

---

<sup>5</sup> Circunstância que, ademais, foi inclusive apontada pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores no curso do processo legislativo (em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**Gonçalves**, a quem está constitucionalmente assegurado o *privilégio do projeto*, sob pena de *nulidade da lei*, como leciona Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

[...].

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

[...].

Situações como a presente não são inéditas no contexto da jurisprudência dessa Corte de Justiça, como se confere nas seguintes ementas:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública**

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.  
SUBJUR N.º 546/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea “d”; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 01-09-2014).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.072/2013 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CODECON – CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 4.072, de 25/06/2013, do Município de Viamão, que institui o CODECON – Conselho de Defesa do Consumidor, porque padece de vício de origem. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca da criação de órgãos e cargos da administração pública, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, assim como o 39 da Lei Orgânica Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70059631812, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 21-07-2014).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESRESPEITO AOS ARTS. 60 E 82, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70048474118, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 09-07-2012).*

Nessa mesma linha, vale indicar precedentes oriundos dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade de normas municipais, de origem parlamentar, dispondo especificamente sobre atribuições de *Conselhos Municipais do Patrimônio Cultural*:

*(...) 5.1 – Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"(ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). (...) (TJ-SP - ADI: 20285559520208260000 SP 2028555-95.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 16/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2021).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Proteção ao patrimônio cultural. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. A lei impugnada, que trata da atuação, atribuições e limites do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, modifica área de entorno dos bens municipais tombados entre outros, incide em evidente vício de iniciativa. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000100608041000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11/01/2012, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 01/02/2012).*

Cabe ainda a referência, à margem, de que a sanção do Chefe do Poder Executivo não gera a convalidação da lei de iniciativa viciada, como observa Marcelo Novelino<sup>7</sup>:

*O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando a matéria constante do projeto de lei apresentado é de sua iniciativa exclusiva. Após a promulgação da Constituição de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo (Súmula 5/STF: 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo') ficou superado.*

---

<sup>7</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 707.  
SUBJUR N.º 546/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Não é outra, aliás, a visão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

***O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes (STF, ADI 2.442-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-10-2018, v.u., DJe 07-03-2019).***

E, em arremate, destaca-se que a compreensão de que a iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, bem como de que a sua inobservância resulta em inconstitucionalidade formal e insanável, é amplamente compartilhada por essa Corte de Justiça, conforme ilustra a estabilidade da sua jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.186/2019. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre servidores públicos e sobre organização e funcionamento do serviço público. **A iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, e sua inobservância resulta em ocorrência de inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto de lei.** O vício de iniciativa viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do RS. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083265595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-04-2020).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.540, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. SANÇÃO DA LEI PELO PREFEITO. VÍCIO NÃO SANADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** É inconstitucional a Lei 1.540, de 26.03.2013, do Município de Saldanha Marinho, que garantiu a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada dos servidores municipais, uma vez que tal tema é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. **A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra.** A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de benefícios administrativos dos servidores públicos municipais, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, "a" e "b", e art. 82, inciso VII, combinados com o art. 8º, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

70062555032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/07/2015).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. 1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. **A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** 4. Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 27-01-2014).*

Portanto, manifesta a inconstitucionalidade formal da norma municipal impugnada, por afronta ao disposto nos artigos 8º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

**4. Pelo exposto**, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e

d) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal n.º 6.842**, de 10 de maio de 2022, que *altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.445/2008, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural"*, do **Município de Bento Gonçalves**, por afronta ao disposto nos artigos 8º, ‘*caput*’, 10, 60, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

II, alínea 'd', e 82, incisos II, III e VII, todos da  
Constituição Estadual.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 31 de maio de 2022.

**MARCELO LEMOS DORNELLES,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)